



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007964-07.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SUPERIOR INDUSTRIES DO BRASIL LTDA
CORRIGIDO: RENATA DOS REIS D'ÁVILLA CALIL

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0007964-07.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SUPERIOR INDUSTRIES DO BRASIL LTDA

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA RENATA DOS REIS D'ÁVILLA CALIL

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Superior Industries do Brasil Ltda. em face de ato praticado pela MMA. Juíza Renata dos Reis D'Avilla Calil na condução do processo nº 0010741-42.2020.5.15.0032, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Capivari, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente afirma, inicialmente, que em 15/07/2020 foi intimada para a apresentação da contestação e se manifestar acerca da designação de perícia técnica, sem que tivesse havido audiência inicial ou UNA.

Destaca que, contra tal decisão se insurgiu mediante a apresentação de pedido de reconsideração, o qual foi negado, conforme despacho publicado em 24/07/2020, não havendo revisão da decisão da Magistrada Corrigenda, tampouco a substituição do Perito designado, a despeito da alegação de sua suspeição *“decorrente de atos e fatos havidos em outras ações trabalhistas onde atuou”* nas quais *“foi surpreendido pelo Perito com a informação de que este patrono não poderia se manifestar, por se tratar de um trabalho técnico”*.

Alega violação aos artigos 146, do CPC e 133 da Constituição Federal, bem como à Lei 8.906/94 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Arguindo se tratar de ato atentatório à boa ordem processual contra o qual não existiria recurso próprio, além de efetivo prejuízo decorrente do referido ato corrigendo, requer a Corrigente *“a suspensão dos atos motivadores dos pedidos de correição, haja vista que, o prosseguimento da perícia técnica por Perito suspeito com tramitação em email privado do profissional, e não no PJE, causará a ineficácia das medidas requeridas, caso deferidas”*.

Apresentou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pela Corrigenda em 24/07/2020, nos seguintes termos: "*Petição ID 1cc9696 de 22.07.2020: Indefiro o pleito formulado pela requerida, uma vez que o Sr. Perito nomeado é da mais alta confiança do juízo e há anos vem atuando com total imparcialidade nesta Vara do Trabalho de Capivari. Ademais, o processo indicado pela empresa como sendo um exemplo das suas alegações já teve sentença proferida, não tendo sido constatada incorreção no laudo pericial produzido e não tendo a conclusão pericial sido elidida por prova em contrário. Assim, apenas aguarde-se a juntada do laudo pericial.*" (Id. 206b64d).

Portanto, como se nota, o ato acima transcrito resulta de pleito de reconsideração formulado pela Corrigente, junto ao MMo. Juízo Corrigendo, em 22/07/2020 (Id. 8b320a8), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência, que havia sido proferida em 15/07/2020, nos seguintes termos: "*Considerando-se que na fase de conhecimento a conciliação tem se mostrado infrutífera na grande maioria dos processos interpostos em face da ré e que há a necessidade de prévia realização de perícia, deixo de designar audiência inicial, evitando-se, deste modo, o deslocamento desnecessário das partes e advogados a esta Vara Trabalhista. Assim, deverá a reclamada apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, até o dia 19.08.2020, inclusive, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo, na oportunidade, dizer se existe proposta para composição amigável. (...) Sem prejuízo das determinações supra, determino, desde já, a realização de perícia técnica para a apuração de insalubridade/periculosidade, nomeando-se para este mister (...)*".

Nesse sentido, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 29/07/2020, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Outrossim, a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, não sendo admissível a intervenção correicional no caso trazido à análise, já que, se esta fosse admitida, resultaria, em última análise, em desaconselhável interferência censória no convencimento da Magistrada.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional